



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgi@mprs.mp.br](mailto:pgi@mprs.mp.br)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual, promove a presente

### **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (CSDPE) nº 10/2017**, que *regulamenta o processo de vitaliciamento, de que trata o artigo 93, inciso IV, da Constituição da República, dos membros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, por força do artigo 134, § 4º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014*, pelas razões de direito a seguir expostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgi@mprs.mp.br](mailto:pgi@mprs.mp.br)

**1. A Resolução impugnada possui o seguinte conteúdo:**

***Resolução CSDPE nº 10/2017***

*Regulamenta o processo de vitaliciamento, de que trata o artigo 93, inciso IV, da Constituição da República, dos membros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, por força do artigo 134, § 4º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014.*

*O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 102 da Lei Complementar nº 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009, e pelo artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 14.130/2012*

**CONSIDERANDO** a promulgação da Emenda Constitucional nº 80/2014, que alterou a redação do artigo 134, § 4º, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** o que foi decidido pelo Conselho Superior na Reunião Ordinária nº 03/2016 realizada em 22 de julho de 2016; na Reunião Extraordinária nº 01/2017, realizada em 22 de junho de 2017; e na Reunião Extraordinária nº 02/2017, realizada em 03 de julho de 2017, nos autos do Expediente Administrativo nº 004830-30.00/14-1.

**RESOLVE** editar a seguinte **RESOLUÇÃO**:

**Art. 1º** O processo de vitaliciamento dos membros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul será apurado na forma deste regulamento.

**Art. 2º** O período de aquisição da vitaliciedade dos membros da Defensoria Pública será de 03 (três) anos, a contar da data do efetivo exercício na Classe Inicial do cargo.

**Parágrafo único.** Ficará suspenso o período de vitaliciamento:

*I – durante os períodos de licenças e demais afastamentos por período superior a 30 (trinta) dias sucessivos ou intercalados, exceto quanto aos previstos constitucionalmente, bem como ao gozo de férias ou trânsito; (Alterado pela Resolução CSDPE nº 08/2020)*

*II – enquanto estiver respondendo sindicância ou procedimento administrativo disciplinar.*

**Art. 3º** Ao entrar em exercício, o membro da Defensoria Pública iniciará o período de vitaliciamento e poderá, em sua fase preliminar, ser colocado à disposição da Corregedoria-Geral, a critério do Defensor Público-Geral do Estado.

*§ 1º A fase preliminar, organizada pela Corregedoria-Geral ou pela Defensoria Pública-Geral, consiste na participação em curso de orientação e preparação ao exercício das atividades relacionadas às atribuições dos membros da Defensoria Pública, de caráter teórico e prático.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgi@mprs.mp.br](mailto:pgi@mprs.mp.br)

*§ 2º Finda a fase preliminar do período de vitaliciamento, a Corregedoria-Geral emitirá avaliação com conceitos objetivos e fundamentados acerca do período em análise, tendo em vista o fiel cumprimento das funções inerentes ao cargo e, especialmente, a execução das atribuições institucionais e observância aos deveres, proibições e impedimentos funcionais.*

**Art. 4º** Durante o período de vitaliciamento, o membro da Defensoria Pública terá seu desempenho funcional avaliado e será apurada a conveniência da aquisição da sua vitaliciedade, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I – disciplina;*
- II – eficiência no desempenho das funções;*
- III – responsabilidade;*
- IV – produtividade;*
- V – assiduidade.*

**Art. 5º** A Corregedoria-Geral autuará expediente individual para cada membro da Defensoria Pública em processo de vitaliciamento, onde constarão todos os instrumentos de avaliação de desempenho, bem como quaisquer informações e documentos que possam interessar à verificação do cumprimento dos requisitos necessários à aquisição da vitaliciedade.

**Art. 6º** O acompanhamento do período de vitaliciamento será feito por meio da utilização dos seguintes instrumentos de avaliação:

- I – avaliação da fase preliminar;*
- II – relatório semestral da Corregedoria-Geral; (Alterado pela Resolução CSDPE nº 12/2019)*
- III – relatórios de inspeções e correições;*
- IV – avaliação psicológica;*
- V – relatório final de avaliação.*

**§ 1º** O Defensor Público avaliado terá ciência de cada avaliação, podendo ofertar justificativa do seu proceder no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**§ 2º** A adaptação psicológica dos Defensores Públicos será aferida mediante realização de exames psicológicos anuais, no mínimo, e preferencialmente ao final do último ano do período de vitaliciamento, a serem realizados por perícia oficial. (Alterado pela Resolução CSDPE nº 12/2019)

**Art. 7º** Constitui etapa obrigatória do vitaliciamento a participação em cursos de aperfeiçoamento promovidos pela instituição, devendo ser cumprida pelo vitaliciando carga horária mínima anual de 48 (quarenta e oito) horas-aula.

**§ 1º** A metodologia dos cursos consistirá em aulas teóricas e práticas, seminários e outros eventos, presenciais ou à distância.

**§ 2º** O conteúdo programático dos cursos contemplará estudos relacionados com os itens seguintes:

- I – alterações legislativas;*
- II – estudo de casos concretos;*
- III – temas teóricos relativos a matérias jurídicas e disciplinas afins como filosofia, sociologia e psicologia;*
- IV – gestão administrativa e de pessoas;*
- V – tutelas coletivas;*
- VI – educação em direitos.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgi@mprs.mp.br](mailto:pgi@mprs.mp.br)

**Art. 8º** *Desde o início do período de vitaliciamento, o membro da Defensoria Pública deverá utilizar o Portal da Defensoria, em todas as suas funcionalidades, com a finalidade de registro e avaliação do seu trabalho.*

**§ 1º** *As contrafés ou as cópias protocoladas das peças processuais deverão ser arquivadas na sede da respectiva Defensoria Pública Regional, ficando à disposição para eventual correição e inspeção, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos, observando-se os demais atos normativos pertinentes.*

**§ 2º** *O Corregedor-Geral poderá determinar, a qualquer tempo, que o membro da Defensoria Pública faça a remessa de cópia impressa de trabalhos elaborados, devidamente protocolados.*

**Art. 9º** *A Corregedoria-Geral fará avaliações de cada membro da Defensoria Pública, por meio de relatórios semestrais, relatando os aspectos positivos e as incorreções e inconsistências encontradas, com a indicação da forma correta ou com a orientação a ser observada. (Alterado pela Resolução CSDPE nº 12/2019)*

**§ 1º** *As avaliações observarão os requisitos do artigo 4º desta Resolução e serão realizadas pelos Defensores Públicos-Corregedores, mediante distribuição, devendo conter:*

*I – relação dos trabalhos examinados;*

*II – apreciação quanto à grafia, à redação, ao método, à lógica e à qualidade técnico-jurídica dos trabalhos;*

*III – apreciação das atividades extrajudiciais e dos relatórios do período.*

**§ 2º** *O parecer subscrito pelo Defensor Público-Corregedor, após aprovado pelo Corregedor-Geral, será remetido ao membro da Defensoria Pública em período de aquisição da vitaliciedade, arquivando-se em seu assentamento funcional.*

**Art. 10.** *Até o final do segundo mês de efetivo exercício do cargo na Defensoria Pública Regional em que classificado ou designado, o membro da Defensoria Pública em vitaliciamento receberá visita de orientação da Corregedoria-Geral, ocasião em que será, também, conferida a sua adaptação ao cargo.*

**Parágrafo único.** *A aferição de que trata o caput deste artigo far-se-á mediante avaliação, por amostragem, de trabalhos judiciais e extrajudiciais, regularidade do serviço e, quando necessário, através de diligências na Defensoria Pública Regional, lavrando-se relatório, que será encaminhado ao Corregedor-Geral.*

**Art. 11.** *Antes de decorridos o 3º, o 6º e o 8º quadrimestres do estágio para aquisição do vitaliciamento, a Corregedoria-Geral procederá a correições nas Defensorias Públicas tituladas por vitaliciando, elaborando relatório circunstanciado do que observar quanto ao serviço e à atuação extrajudicial.*

**Parágrafo único.** *Por determinação do Conselho Superior ou do Corregedor-Geral, poderão ser realizadas, a qualquer tempo, outras correições para avaliação do serviço e da atuação extrajudicial do vitaliciando.*

**Art. 12.** *Durante o período de vitaliciamento, o membro da Defensoria Pública deverá desenvolver atividades em todas as áreas de atuação institucional, judicial e extrajudicialmente, individual e coletivamente, independentemente da sua atribuição, incluindo, sem prejuízo das demais áreas, atuação em plenários no Tribunal do Júri e na Execução Criminal.*

**§ 1º** *O membro da Defensoria Pública deverá, em até 60 (sessenta) dias antes de encerrado o período de vitaliciamento, encaminhar à Corregedoria-Geral a*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgi@mprs.mp.br](mailto:pgi@mprs.mp.br)

*comprovação de atuação em, no mínimo, 12 (doze) sessões plenárias do Tribunal do Júri. (Renumerado pela Resolução CSDPE nº 14/2022)*

*§ 2º Fica suspensa a exigibilidade do quantitativo mínimo estabelecido no parágrafo acima para os períodos de vitaliciamento que correram parcialmente durante o período de medidas excepcionais da pandemia de COVID-19, substituído pelo quantitativo proporcional do período de vitaliciamento remanescente à retomada das atividades, conforme tabela da Corregedoria-Geral. (Incluído pela Resolução CSDPE nº 14/2022)*

*§ 3º Nos casos de Defensores/as Públicos/as com deficiência, a Corregedoria-Geral ouvirá a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão CPAI sobre especificidades que devam ser observadas nas atividades em avaliação, elaborando proposta individual para aprovação do Conselho Superior. (Incluído pela Resolução CSDPE nº 05/2023)*

**Art. 13.** A Corregedoria-Geral, sempre que julgar conveniente ou necessário, poderá determinar que o membro da Defensoria Pública em processo de vitaliciamento participe de atividades de orientação.

**Parágrafo único.** Serão realizados, sempre que necessários, encontros dos membros da Defensoria Pública em processo de vitaliciamento com a Corregedoria-Geral para esclarecimento de dúvidas e orientações quanto ao acompanhamento do estágio.

**Art. 14.** Qualquer pessoa poderá fornecer à Corregedoria-Geral informações sobre a conduta do membro da Defensoria Pública durante o período de vitaliciamento.

**Art. 15.** A Corregedoria-Geral encaminhará, assim que encerrado o período de vitaliciamento, relatório final ao Conselho Superior, no qual opinará motivadamente pelo vitaliciamento ou não do membro da Defensoria Pública.

*§ 1º Quando o relatório concluir pela exoneração, dele terá conhecimento o membro da Defensoria Pública, que poderá oferecer alegações no prazo de 10 (dez) dias.*

*§ 2º Com ou sem as alegações a que se refere o parágrafo anterior, o Conselho Superior, por maioria absoluta de seus membros, vitaliciará, ou não, o membro da Defensoria Pública, em decisão fundamentada, em reunião, ordinária ou extraordinária, a ser realizada em até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de vitaliciamento.*

*§ 3º Se o Conselho Superior decidir pelo vitaliciamento, o Defensor Público-Geral do Estado expedirá o competente ato declaratório.*

*§ 4º Se o Conselho Superior decidir pela exoneração, o Defensor Público-Geral providenciará no imediato afastamento do membro da Defensoria Pública.*

**Art. 16.** As medidas estabelecidas neste regulamento não excluem outras previstas na legislação institucional e nos demais atos da Defensoria Pública-Geral e da Corregedoria-Geral.

**Art. 17.** Os membros da Defensoria Pública estáveis na carreira são vitalícios.

**Art. 18.** Os membros da Defensoria Pública em processo de vitaliciamento na data da publicação desta Resolução serão submetidos às seguintes regras de transição:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgi@mprs.mp.br](mailto:pgi@mprs.mp.br)

*I – deverá ser observada a proporcionalidade entre o número total de horas-aula prevista no artigo 7º desta Resolução e o período remanescente para a aquisição da vitaliciedade;*

*II – deverá ser observada a proporcionalidade entre o período remanescente para aquisição da vitaliciedade e a quantidade de plenários de júri prevista no parágrafo único do artigo 12 desta normativa.*

*III – os agentes ingressantes do IV Concurso deverão ser submetidos a uma única avaliação psicológica. (Incluído pela Resolução CSDPE nº 12/2019)*

**Art. 19.** A Corregedoria-Geral expedirá as instruções e providenciará os instrumentos necessários ao fiel cumprimento desta Resolução.

**Art. 20.** Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CSDPE nº 05/2012.  
Porto Alegre, 04 de julho de 2017.

## **2. Do cabimento da presente ação direta de inconstitucionalidade frente à Resolução CSDPE nº 10/2017:**

Cumpre delimitar, em caráter prefacial, a possibilidade de submissão do ato normativo impugnado (Resolução emitida pelo Conselho Superior da Defensoria Pública) ao controle concentrado de constitucionalidade.

Tal enfrentamento torna-se necessário, na medida em que a normativa sob análise possui apenas aparência formal de ato administrativo secundário. Consoante sabido, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de não admitir ação direta de inconstitucionalidade contra atos meramente regulamentares, que se limitam a executar a lei<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Exemplificativamente:

*Agravio regimental. Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 36 da Instrução Normativa nº 2 da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Típico ato normativo secundário de natureza regulamentar. Controle concentrado de constitucionalidade. Inviabilidade. Desprovimento. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo regimental interposto pela CONACATE em face da decisão do Ministro Marco Aurélio que negou seguimento à presente ação direta por considerar que o ato normativo impugnado, o art. 36 da Instrução Normativa nº 2, de 12*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

Contudo, a Resolução CSDPE nº 10/2017 reveste-se de **caráter autônomo e inova substancialmente na ordem jurídica**, extrapolando o mero poder regulamentar para ingressar na competência legislativa.

A inovação reside no fato de que o ato impugnado disciplina um suposto **“processo de vitaliciamento”** – instituto não previsto expressamente no rol de garantias do art. 134, § 1º da Constituição Federal (que assegura a inamovibilidade e veda o exercício da advocacia, mas silencia quanto à vitaliciedade). A Resolução, a pretexto de aplicar o art. 93, inciso IV, da Carta Magna<sup>2</sup> (“no que couber”), cria restrições, obrigações e requisitos de permanência no cargo que não constam na Lei Complementar de regência (Lei Complementar nº 80/1994, que *Organiza a Defensoria Pública da*

---

*de setembro de 2018, editada pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, possui natureza regulamentar. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se procedem as razões apontadas para reforma da decisão monocrática extintiva. III. Razões de decidir 3. Do cotejo entre os argumentos apresentados pela agravante e os termos da decisão ora reproduzida, conclui-se ser o caso de ratificar a posição adotada pelo eminentíssimo relator originário, tendo em vista que nenhuma das razões apontadas sequer busca questionar a natureza secundária da norma sob inventiva — argumento central adotado na decisão agravada. 4. A instrução normativa é típico ato normativo secundário. Precedentes. 5. Uma vez evidenciada a natureza reflexa da inconstitucionalidade apontada, dado que entre o dispositivo impugnado e a Constituição Federal há legislação ordinária que dá supedâneo ao ato questionado, tem-se inviabilizado o controle de constitucionalidade no plano abstrato. IV. Dispositivo 6. Agravo regimental conhecido e não provido. (ADI 6035 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 03-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-07-2025 PUBLIC 03-07-2025)*

<sup>2</sup> *Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*



*União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências).*

Ao estipular, por exemplo, cargas horárias obrigatórias de cursos (Art. 7º), quantitativos mínimos de atuações no Tribunal do Júri (Art. 12, § 1º) e causas de suspensão do período avaliativo (Art. 2º, parágrafo único), a Resolução não está executando a lei, mas sim **legislando sobre o regime jurídico da carreira**. Ela impõe condicionantes para a confirmação na carreira que excedem a mera avaliação de desempenho para fins de estabilidade, criando um regime de “vitaliciamento” por ato infracional.

Trata-se, portanto, de ato normativo que cria direitos e deveres novos, estranhos à lei, agindo com a mesma generalidade e abstração do legislador primário<sup>3</sup>. Ao impor condições inéditas para a aquisição da vitaliciedade, a Resolução usurpa a competência legislativa e se coloca em **confronto direto com a Constituição Estadual**, situação esta passível de controle abstrato.

Em casos análogos, onde o ato administrativo se desgarra da lei e inova na ordem jurídica, o Supremo Tribunal Federal admite o processamento da ADI. Ilustrativamente:

*Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Resolução 223/2006 e Ato da Presidência 588/2010 da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Porte de arma por inspetores e agentes de polícia legislativa. 3. Ato dotado de abstração e generalidade suficientes*

---

<sup>3</sup> E aqui permanece hígida a lição de Pontes de Miranda: *Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhas à lei, ou faz reviverem direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou execuções que a lei apagou, é inconstitucional. Tampouco pode ele limitar, modificar, ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções* (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda 1169, 2a ed. revista, t. III/316, Ed. RT, 1970)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgi@mprs.mp.br](mailto:pgi@mprs.mp.br)

*para desafiar controle concentrado de normas* 4. A competência legislativa privativa da União para dispor sobre material bélico, bem como sua competência para fiscalizar sua produção e comércio, impedem que os Estados criem novos legitimados ao porte de arma de fogo. Precedentes. 5. Ação direta de constitucionalidade julgada procedente para declarar a constitucionalidade dos artigos 3º, VI; 8º e 9º da Resolução 223/2006 da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e da integralidade do Ato 588/2010 de sua Presidência. (ADI 5284, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-02-2023 PUBLIC 28-02-2023 REPUBLICAÇÃO: DJe-s/n DIVULG 13-03-2023 PUBLIC 14-03-2023)

Portanto, evidenciada a natureza normativa e autônoma da Resolução CSDPE nº 10/2017, que inova ao criar requisitos não previstos em lei para o vitaliciamento de Defensores Públicos, legítima revela-se sua impugnação por meio da presente.

### **3. Da ofensa ao princípio constitucional da reserva legal:**

O texto normativo atacado, amparando-se na justificativa de regulamentar o processo de confirmação na carreira dos membros da Defensoria Pública (“vitaliciamento”), inovou no ordenamento jurídico, criando uma série de obrigações, requisitos e restrições<sup>4</sup> a serem observados pelos Defensores Públicos, sem o devido amparo legal.

---

<sup>4</sup> Por exemplo, o **artigo 7º** da Resolução sob lupa impõe o dever de cumprimento de carga horária mínima anual de **48 horas-aula** em cursos de aperfeiçoamento, e o **artigo 12, § 1º**, cria o requisito de atuação em, no mínimo, **12 sessões plenárias do Tribunal do Júri** para fins de vitaliciamento, obrigações estas inexistentes na Lei Complementar de regência, que sequer trata do instituto do vitaliciamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgi@mprs.mp.br](mailto:pgi@mprs.mp.br)

Ocorre que a matéria não poderia ser disciplinada pela via eleita.

Isso porque as Resoluções administrativas, como a ora impugnada, são atos normativos infralegais, expedidos com o objetivo de regulamentar ou detalhar disposições contidas em normas superiores, sem, contudo, criar novas obrigações ou direitos que não estejam previstos na legislação de regência. Nesse contexto, tais atos não podem inovar no ordenamento jurídico, sendo vedado que criem normas que extrapolem os limites do poder regulamentar que lhes é atribuído.

A Constituição Federal é expressa ao estabelecer que somente através de lei é que se pode inovar no ordenamento jurídico, com a criação de direitos e deveres:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*

E por isso que a criação de normas jurídicas que inovem no ordenamento jurídico não prescinde da intervenção do Poder Legislativo, nem da participação dos representantes eleitos do povo, como observa André Ramos Tavares<sup>5</sup>:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgi@mprs.mp.br](mailto:pgi@mprs.mp.br)

*Apenas o Poder Legislativo é que goza da faculdade de criar normas jurídicas que inovem originariamente o sistema jurídico nacional. É isso que distingue a competência legislativa da mera competência regulamentar.*

Frise-se que essa exigência constitucional se mostra especialmente relevante quando estão em jogo o estatuto jurídico e as garantias de membros de carreiras essenciais à Justiça, como sucede na espécie.

Necessário gizar que, ao subtrair indevidamente do Poder Legislativo a atuação na formação da vontade estatal sobre o regime jurídico da Defensoria Pública, a Resolução em questão fere flagrantemente o princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignado nos artigos 5º, *caput*, da Constituição Estadual<sup>6</sup> e 2º da Constituição Federal<sup>7</sup>.

Essa mesma posição foi firmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2166281-19.2017.8.26.0000<sup>8</sup>. Embora aquele feito tratasse de inovação em matéria penal, a *ratio decidendi* aplica-se integralmente ao caso vertente: **a vedação absoluta de ato administrativo usurpar a competência do legislador**. Naquela oportunidade, o Exmo. Desembargador-Relator Péricles Piza assim deliberou:

---

<sup>5</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 21ed. São Paulo: Saraiva, 2023 [LIVRO DIGITAL] n.p.

<sup>6</sup> *Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

<sup>7</sup> *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*



**Noutro norte, cedico que o princípio da legalidade foi desrespeitado, ante a utilização de espécie normativa incompatível com a matéria por ela versada.**

Com efeito, a matéria penal e processual penal no nosso ordenamento jurídico, demanda “regulamentação, por lei, dos direitos exercitáveis durante o processo, como também a autorização e a regulamentação de qualquer intromissão na esfera dos direitos e liberdades dos cidadãos, efetuada por ocasião de um processo penal. Logo, por força do princípio da legalidade, todas as medidas restritivas de direitos fundamentais deverão ser previstas por lei (*nulla coactio sine lege*), que deve ser escrita, estrita e prévia. Evita-se, assim, que o Estado realize atuações arbitrárias, a pretexto de aplicar o princípio da proporcionalidade”.

Destarte, por ser corolário do Estado Democrático de Direito, especialmente na seara criminal, em que tanto a tutela dos bens jurídicos quanto a resposta estatal são de maior gravidade, somente lei formal em sentido estrito poderá ser fonte do mandamento normativo.

Nesse sentido, disciplina a doutrina:

“A legalidade, que deve obedecer a todos os ditames constitucionais de produção legislativa, confere a um só tempo (i) a segurança jurídica a todos os cidadãos para conhecerem em quais hipóteses e com que intensidade os agentes persecutórios podem agir e, também, (ii) a previsibilidade necessária para, de antemão, saber quando os agentes públicos agem dentro dos limites legais e se estão autorizados a restringir os direitos fundamentais.”

Assim, o tratamento de referidas matérias por meio de Resolução a qual, como acima visto, inovou no ordenamento pátrio viola de plano o princípio da reserva legal, eis que inexistiu observância das formalidades legais para sua edição, ocorrendo violação da técnica legislativa optada pelo nosso constituinte originário.

(...)

---

<sup>8</sup> (TJ-SP - ADI: 21662811920178260000 SP 2166281-19 .2017.8.26.0000, Relator.: Péricles Piza, Data de Julgamento: 30/01/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgi@mprs.mp.br](mailto:pgi@mprs.mp.br)

**Essencial, ainda, reconhecer que Resolução proveniente de um Tribunal de Justiça Militar Estadual importa, na espécie, em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais**, princípio o qual, conforme bem elucida o ilustre doutrinador Alexandre de Moraes:

“consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade. Referido sistema foi esboçado, pela primeira vez, por Aristóteles, na obra 'Política', tendo sido detalhado posteriormente por John Locke, no 'Segundo Tratado do Governo Civil', que também reconheceu três funções distintas, sendo, finalmente, consagrado na obra de Montesquieu, 'O Espírito das Leis', a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal, transformado em dogma pelo artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, encontrando previsão no artigo 2º da nossa Constituição Federal”.

Referido princípio é constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), em controle recíproco, visando à manutenção do equilíbrio tripartite.

(...)

Dessa forma, não competiria ao Poder Judiciário disciplinar sobre matéria exclusiva do Poder Legislativo, sendo ainda menos crível que um Tribunal (quiçá um Tribunal Regional) pudesse legislar sobre este assunto.

**Em suma, levando-se em conta que a resolução nº 54/2017, elaborada pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, extrapolou a limitada margem de sua competência legiferante, nada mais resta senão reconhecer a violação da Competência da Justiça Comum; o Princípio da Legalidade; o Pacto Federativo; e a Separação dos Poderes.** – grifos no original.

Interposto recurso extraordinário, o julgado supraespecificado foi mantido pelo Supremo Tribunal Federal no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgi@mprs.mp.br](mailto:pgi@mprs.mp.br)

**ano de 2022.** A Corte de Vértice, portanto, confirmou integralmente – em decisão já transitada em julgado – os fundamentos que ensejaram a declaração de inconstitucionalidade<sup>9</sup>.

Logo, o ato normativo padece de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da reserva legal, estatuído no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, e albergado pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por força do seu artigo 1º, que proclama e adota os princípios fundamentais e os direitos individuais consagrados pela Constituição Federal<sup>10</sup>.

#### **4. Da invasão de competência legislativa reservada à Lei Complementar:**

Ultrapassada a análise da reserva legal sob o prisma da legalidade estrita, impõe-se o confrontamento do mérito sob a ótica da estrutura federativa. A Resolução impugnada padece de inconstitucionalidade material e formal por desrespeitar o modelo organizatório traçado pela Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória pela Carta Estadual.

A Constituição da República, ao desenhar o perfil institucional da Defensoria Pública, elevou a matéria de sua organização

---

<sup>9</sup> (STF - ARE: 1224544 SP 2166281-19.2017.8.26.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 09/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 11/05/2022)

<sup>10</sup> *Art. 1º - O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

e o regime jurídico de seus membros à reserva de Lei Complementar. É o que se extrai da dicção literal do artigo 134, § 1º, da Carta Magna:

*Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

*§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

No plano estadual, em estrita obediência ao Princípio da Simetria, a Constituição do Rio Grande do Sul replicou tal comando, vinculando a estruturação da carreira à atuação do legislador qualificado. O artigo 121, *caput*, da Constituição Estadual é peremptório ao exigir tal espécie normativa para tratar da carreira:

*Art. 121. Lei complementar organizará a Defensoria Pública no Estado, dispondo sobre sua competência, estrutura e funcionamento, bem como sobre a carreira de seus membros, observando as normas previstas na legislação federal e nesta Constituição.*

Ocorre que a Resolução impugnada, a pretexto de regulamentar o artigo 93 da Constituição Federal (aplicável “no que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgi@mprs.mp.br](mailto:pgi@mprs.mp.br)

couber” por força do art. 134, § 4º), subverteu essa lógica hierárquica. O Conselho Superior da Defensoria Pública, ao editar o ato, não se limitou a procedimentos administrativos; ele **legislou sobre a carreira estabelecendo prerrogativa que o constituinte (originário ou reformador) entendeu por bem não reconhecer aos defensores públicos.**

Ao perscrutar o texto da Resolução CSDPE nº 10/2017, verifica-se a criação de requisitos de permanência e confirmação no cargo (vitaliciamento) que inovam na ordem jurídica sem o pálio da Lei Complementar. Ilustrativamente, o ato impõe a obrigatoriedade de cumprimento de carga horária mínima anual de **48 (quarenta e oito) horas-aula** em cursos de aperfeiçoamento como condição de vitaliciamento (Art. 7º), bem como a exigência de atuação em, no mínimo, **12 (doze) sessões plenárias do Tribunal do Júri** (Art. 12, § 1º).

Tais disposições, ao criarem deveres funcionais cujo descumprimento pode ensejar, no limite, a exoneração do membro, adentram no núcleo essencial do regime jurídico da carreira.

Ora, se a Constituição Estadual exige Lei Complementar para dispor sobre a “carreira de seus membros” (Art. 121), combinada com a adoção obrigatória do modelo federal (Art. 1º, alhures transcrito), é inconstitucional que uma Resolução administrativa crie barreiras, requisitos e condições resolutivas para o exercício do cargo. A autonomia administrativa assegurada à Defensoria (Art. 134, § 2º, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgi@mprs.mp.br](mailto:pgi@mprs.mp.br)

Constituição Federal<sup>11</sup>) não lhe confere poder para inovar em matéria reservada ao legislador (ainda assim, mediante quórum qualificado), sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Assim, inequívoca a inconstitucionalidade da norma, também sob este ângulo.

**5. Da ofensa aos princípios constitucionais estabelecidos: A criação de garantia inédita e a violação ao pacto federativo.**

A inconstitucionalidade da Resolução CSDPE nº 10/2017 transcende os vícios de inconstitucionalidade acima especificados. Há, no caso, ainda, uma violação material ainda mais profunda: a **criação, por via administrativa, de uma garantia constitucional** que a própria Carta Magna não conferiu à categoria.

Ao desenhar o regime jurídico da Defensoria Pública, o Constituinte Federal foi **taxativo** ao elencar as garantias asseguradas aos membros da carreira no artigo 134, § 1º:

---

<sup>11</sup> *Art. 134 - A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.*

(...)

<sup>12</sup> *§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgi@mprs.mp.br](mailto:pgi@mprs.mp.br)

*§ 1º (...) assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.*

Nota-se o silêncio eloquente da Constituição Federal: diferentemente da Magistratura (art. 95, I) e do Ministério Público (art. 128, § 5º, I, 'a'), **não foi conferida aos Defensores Públicos a garantia da vitaliciedade**, mas apenas a estabilidade qualificada pela inamovibilidade.

Esse desenho constitucional não é acidental, nem passível de alteração pelo Estado-membro. A ausência de vitaliciedade para a Defensoria é uma escolha política do Constituinte Originário (mantida até os dias atuais pelo Constituinte Reformador) que se impõe aos entes federados.

**Não se trata de mera recomendação, mas de Princípio Constitucional Estabelecido.** O Estado do Rio Grande do Sul, por força de sua própria Constituição, está obrigado a seguir esse modelo. É o que determina o artigo 1º da Constituição Estadual, que funciona como norma de bloqueio a inovações administrativas que contrariem o pacto federativo:

*Art. 1º O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

A doutrina constitucionalista, na lição clássica de José Afonso da Silva<sup>12</sup>, adverte que a autonomia dos Estados-membros não é absoluta, encontrando óbice intransponível justamente nessas normas centrais de organização:

*São [como notara Raul Machado Horta] os que limitam a autonomia organizatória dos Estados; são aquelas regras que revelam, previamente, a matéria de sua organização e as normas constitucionais de caráter vedatório, bem como os princípios de organização política, social e econômica, que determinam o retraimento da autonomia estadual, cuja identificação reclama pesquisa no texto da Constituição. Alguns deles são fáceis de localizar, porque se encontram organizados em blocos normativos que a Constituição manda que sejam observados pelos Estados, como por exemplo, os princípios e preceitos constantes dos arts. 37 a 41 referentes à Administração Pública.”*

Ocorre que a Resolução impugnada ignorou solenemente essa limitação. Arvorando-se em Poder Constituinte, o Conselho Superior instituiu o instituto do “vitaliciamento” e chegou a declarar expressamente em seu artigo 17:

*Art. 17. Os membros da Defensoria Pública estáveis na carreira são vitalícios.*

Trata-se de uma inovação jurídica flagrantemente inconstitucional. O ato administrativo concedeu uma prerrogativa de Estado (vitaliciedadade) que a Constituição Federal negou, criando um regime híbrido não previsto no ordenamento.

---

<sup>12</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 42<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 622



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgj@mprs.mp.br](mailto:pgj@mprs.mp.br)

Em caso que guarda semelhança com o dos autos, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo exarou acórdão que corrobora a posição ora defendida:

*1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação do art. 4º e § 1º, art. 11 e §§ 1º e 3º, alíneas b e c, art. 23 e art. 24, todos da Lei Complementar nº 110, de 22 de março de 2016, do município de Mirante do Paranapanema. Dispositivos que, no entendimento do autor: a) permitem a investidura de pessoa estranha aos quadros da Advocacia Pública no cargo de Procurador-Geral do Município (art. 4º, § 1º); b) permitem a criação de cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração de Assessor de Procuradoria; c) delegam ao Chefe do Poder Executivo a atribuição para criação desses cargos (art. 23); e d) conferem dotação de independência funcional, vitaliciedade e inamovibilidade aos Procuradores Jurídicos (art. 11). Questionamentos que serão examinados separadamente nos itens seguintes:*

*2. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE PROCURADORIA. Alegação de ofensa à disposição do art. 115, inciso II, da Constituição Estadual. Reconhecimento. Cargo que não corresponde a funções de direção, chefia e assessoramento superior, destinando-se, na verdade, ao desempenho de atividades meramente burocráticas ou técnicas, que não exigem, para seu adequado desempenho, relação de especial confiança. Inconstitucionalidade manifesta.*

*3. DELEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA CRIAÇÃO DESSE CARGO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Impossibilidade. Caracterização de ofensa ao art. 5º, § 1º, da Constituição Estadual, que dispõe que "é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições". Inconstitucionalidade reconhecida também sob esse aspecto.*

*4. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. Livre nomeação e exoneração. Possibilidade. Ressalva, entretanto, de que o ocupante do cargo deve ser escolhido dentre os Procuradores de carreira, nos termos do art. 98 a 100 da Constituição Estadual. Aplicação de interpretação conforme a Constituição, como já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes (ADIN nº 2036944-79 .2014.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 30/07/2014; ADIN nº 0067957-67.2013 .8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 12/03/2014).*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgi@mprs.mp.br](mailto:pgi@mprs.mp.br)

**5. VITALICIEDADE, INAMOVIBILIDADE E INDEPENDÊNCIA.** Norma impugnada que assegura essas garantias aos Procuradores Jurídicos Municipais. Alegação de ofensa ao princípio da hierarquia administrativa. Reconhecimento parcial. A vitaliciedade é garantia extraordinária concedida constitucionalmente e de maneira taxativa às carreiras da Magistratura (CF, art. 95, inciso I) e do Ministério Público (CF, art. 128, § 5º, alínea a) e aos membros dos Tribunais de Contas (CF, art. 73, § 3º).

Assim, tal como ocorre com a inamovibilidade, que também constitui garantia conferida pela Constituição Federal apenas aos Magistrados (art. 95, inciso I), aos membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, inciso I, alínea b) e aos membros da Defensoria Pública (art. 134, § 1º), a prerrogativa em questão, envolvendo vitaliciedade (da mesma forma que a inamovibilidade), não pode ser estendida aos Procuradores Municipais, porque – estando esses profissionais vinculados ao Chefe do Poder Executivo (conforme dispõe o artigo 2º da LC 110/2016)- a apontada equiparação ou extensão (para efeito de igualar as garantias), se reconhecida, "redundaria em óbice ao regular exercício do poder hierárquico inerente à Administração Pública" (ADI 291, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 7.4.2010, DJE de 10-9-2010), ou seja, traduziria "restrição ao Chefe do Poder Executivo" (ADI 145/MC, Rel. Min. Celso de Melo, DJ de 14/12/1990), o que configura ofensa à disposição do art. 111 da Constituição Estadual.

No que se refere à independência a situação é diferente, pois, tal como está redigida no art. 11, essa garantia não traduz ideia de autonomia do Procurador Jurídico (no sentido de possibilitar-lhe a tomada de decisões independentemente das orientações de seu superior hierárquico), mas sim de isenção técnica e liberdade profissional (já assegurado no art. 18 do Estatuto da Advocacia). Tudo como forma de enfatizar o compromisso desse servidor com a lei e com o interesse público (e de ressaltar a prevalência dessa responsabilidade acima de qualquer tentativa de ingerência indevida). Afinal, como agente público, o Procurador deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Nessa parte, a lei impugnada não fez mais do que aplicar ao regime jurídico dos servidores municipais (na parte referente à área jurídica) aquilo que a União – dentro de sua competência para legislar sobre o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI) – já previu nos artigos 18, 31, § 1º, 54, inciso III e 61, inciso II, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgi@mprs.mp.br](mailto:pgi@mprs.mp.br)

*nº 8.906, de 04 de julho de 1994, daí porque – com essa interpretação – é possível preservar a validade do dispositivo impugnado.*

*6. Ação julgada parcialmente procedente para (a) declarar a inconstitucionalidade dos artigos 23 e 24 da Lei Complementar nº 110, de 22 de março de 2016, com modulação de 120 dias; (b) declarar a inconstitucionalidade do artigo 11 e §§ 1º e 3º, alíneas b e c, na parte em que esses dispositivos asseguram ao Procurador Jurídico do Município as garantias da vitaliciedade e inamovibilidade; (c) conferir interpretação conforme a Constituição para o fim de preservar a validade do art. 4º, § 1º e de parte do art. 11, da lei impugnada, mediante o entendimento: 1) de que o cargo de Procurador Geral do Município deve ser escolhido dentre os Procuradores de carreira; e 2) de que a garantia de independência do Procurador foi instituída apenas como forma de assegurar isenção técnica e liberdade profissional, enfatizando o compromisso desse servidor com a lei e com o interesse público (e ressaltando a prevalência dessa responsabilidade acima de qualquer tentativa de ingerência indevida). (TJ-SP - ADI: 21119112720168260000 SP 2111911-27-2016.8.26.0000, Relator.: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 22/02/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/02/2017)*

Interposto recurso extraordinário, a decisão restou integralmente mantida pelo Supremo Tribunal Federal<sup>13</sup>, destacando o Ministro Relator, Marco Aurélio, que *o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo.*

Destarte, inescapável o reconhecimento da inconstitucionalidade material da norma.

**6. Por fim, importante assentar que o artigo 134, § 1º, da Constituição Federal, ao definir o perfil institucional da Defensoria Pública, a reserva de lei complementar para sua organização e o rol**

---

<sup>13</sup> (STF - RE 1069822 / SP, Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 15/05/2018, Data de Publicação: 22/05/2018)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgi@mprs.mp.br](mailto:pgi@mprs.mp.br)

taxativo de garantias de seus membros, constitui norma de reprodução obrigatória. Dada a função estruturante que exerce para o modelo de acesso à Justiça e para o pacto federativo, serve, por si só, perfeitamente, para fins de parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça.

O mesmo sucede com o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade e a reserva legal, garantia de natureza fundamental que veda a criação de obrigações por ato infralegal.

As normas de reprodução obrigatória, conforme lição do Ministro Roberto Barroso, *ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local*<sup>14</sup>.

Logo, viável a adoção dos referidos dispositivos da Constituição Federal de 1988 como paradigmas de controle de constitucionalidade.

**7. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):**

---

<sup>14</sup> Rcl 17954 AgR/PR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
[pgi@mprs.mp.br](mailto:pgi@mprs.mp.br)

- a)** notificada a autoridade estadual responsável pela edição do ato normativo objurgado para que, querendo, preste informações no prazo legal;
- b)** citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa do ato normativo, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e
- c)** por fim, julgado procedente o pedido, declarando-se a **inconstitucionalidade da Resolução CSDPE nº 10/2017**, por ofensa aos artigos 1º e 121, *caput*, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, inciso II, e 134, § 1º, da Constituição Federal.

Causa de valor inestimável.

Porto Alegre, 7 de janeiro de 2026.

**ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,**

Procurador-Geral de Justiça.

*(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário).*

RCA